



Nelson Pereira

DECRETO N.º 176/XIV - Alteração às regras de enquadramento do Programa de Apoio à Economia Local

Proposta de alteração

O Decreto n.º 176/XIV, que procede à alteração das regras de enquadramento do Programa de Apoio à Economia Local, prevê nos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 11.º, um conjunto de alterações à Lei n.º 43/2012, de 28 de Agosto, que na prática, à boleia do fim de certas exigências excessivas que condicionam a autonomia dos municípios e limitam o seu desenvolvimento no âmbito do Programa de Apoio à Economia Local, ao extinguir quaisquer procedimentos sancionatórios pendentes trazem uma carta de alforria de eventuais crimes e infracções de autarcas que aprovassem município quaisquer actos em violação do disposto no artigo 6.º. Foram estas disposições que levaram, de resto, o Grupo Parlamentar do PAN a votar contra o Projecto de Lei 684/XIV/2 do PS que originou o mencionado Decreto, pelo que com a presente proposta de alteração pretendemos que se ponha fim a esta desresponsabilização de autarcas e que o diploma se cinja apenas e só ao fim de certas exigências excessivas que condicionam a autonomia dos municípios no âmbito do Programa de Apoio à Economia Local.

Por outro lado, propomos uma alteração ao actual número 6 do artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de Agosto, por forma a que seja afastado um modelo que penaliza directamente os municípios, com um injusto aumento de IMI, quando haja o incumprimento dos objectivos previstos no plano de ajustamento financeiro. No entender do Grupo Parlamentar do PAN é necessário que, sem comprometer uma gestão orçamental responsável, se afaste este modelo de aplicação semiautomática da taxa máxima de IMI e se assegure a previsão de um modelo que dê primazia à adopção de medidas alternativas (de aumento de receita ou diminuição de despesa) que assegure a obtenção de resultados equivalentes aos que seriam obtidos por via da aplicação da taxa máxima de IMI e que esses resultados não se façam por conta da redução de despesa nas áreas da educação, da saúde, da habitação, da protecção social, de protecção animal e do ambiente.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PAN apresenta a seguinte proposta de alteração ao Decreto n.º 176/XIV:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Em caso de incumprimento dos objetivos de reequilíbrio financeiro, deve o município, sob pena de resolução do contrato de empréstimo, aprovar a aplicação da taxa máxima do IMI em vigor à data do incumprimento, salvo se não for possível adoptar outras medidas de aumento da receita efectiva com impacto equivalente ao que seria obtido com a aplicação da referida taxa máxima, não podendo em caso algum tal a receita efectiva ser obtida por via da redução de despesa do município associada:

- a) a programas de ação social;
- b) à área da saúde, nomeadamente ao funcionamento corrente dos centros de saúde;
- c) à área da educação, nomeadamente às redes municipais de creches e estabelecimentos de educação;
- d) a equipamentos na área dos idosos, nomeadamente às estruturas residenciais e centros de dia;
- e) à execução da política municipal de habitação;
- f) a programas de proteção e bem-estar animal;
- g) à área ambiental, nomeadamente com ações relativas:

- i. a política de resíduos, incluindo a promoção da política dos três R's
- ii. (Reduzir-Reutilizar-Reciclar) e da uma economia circular;
- iii. à mitigação e adaptação às alterações climáticas;
- iv. à eficiência energética e na utilização de recursos hídricos; e
- v. à preservação dos ecossistemas.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – O Plano, e todas as obrigações dele constantes, cessam, ~~com todos os seus efeitos~~, no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado.

9 – ELIMINADO.

Artigo 11.º

[...]

1 – A aprovação pelo município de quaisquer atos que violem o cumprimento do disposto no artigo 6.º é considerada como ilegalidade grave nos termos e para os efeitos da alínea i) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, ~~sem prejuízo de disposto no n.º 9 do artigo 6.º.~~

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].»

Palácio de São Bento, 2 de Setembro de 2021.

O Grupo Parlamentar do PAN

